



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722043/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.081 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDISON BRIGONI BRUM COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEDUÇÃO DE ALUGUÉIS PAGOS.

Por inexistência de previsão legal, não são dedutíveis dos rendimentos recebidos a título de aluguéis de imóveis os valores pagos pelo mesmo contribuinte na condição de locatário de outro imóvel.

RECURSO ADMINISTRATIVO AO CARF. PRAZO.

A possibilidade de recurso administrativo ao CARF segue o prazo e as condições estabelecidas no Decreto nº 70.235/1972. Prazo de trinta dias a contar da data em que for feita a intimação da exigência, após a decisão de 1ª instância, a teor do artigo 15 do diploma legal.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996). O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 28

/06/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 29/06/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 29/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tania Mara Paschoalin, Jose Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos Cesar Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra o contribuinte interessado foi lavrada, em 29/06/2009, a Notificação de Lançamento nº 2006/610451040065085, de fls. 05/09, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 5.732,61**, a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF suplementar, do exercício de 2006, ano calendário de 2005, acrescido de multa de ofício (75,0%) no valor de **R\$ 4.299,45** e mais juros de mora, tendo como objeto a **omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas – Dimob (tela na fl. 30)**, apurada no montante de R\$ 20.845,86. O enquadramento legal e a descrição detalhada dos fatos encontram-se na fl. 07.

A ação fiscal foi iniciada com uma primeira Notificação de Lançamento (fl. 25) que foi contestada pelo contribuinte, aceitando a autoridade fiscal revê-la parcialmente, em consideração aos documentos e esclarecimentos apresentados. Assim, essa foi substituída integralmente pela acima descrita.

Em 29 de julho de 2009, o contribuinte apresenta impugnação ao lançamento, questionando, em suma, que:

a) no ano base de 2005, foi locatário de imóvel situado na Rua Cinco de Julho, 322/501, em Niterói/RJ, tendo um custo de aluguel e outras despesas, apesar de proprietário de imóvel;

b) na DIRPF/2006 consta o lançamento de uma despesa de aluguel no valor de R\$ 14.539,08, paga a empresa Julio Bogoricin Adm., CNPJ 00.320.388/0006-12;

c) não residiu em imóvel de sua propriedade por motivo relevante, envolvendo sua separação judicial;

d) não seria justo que qualquer contribuinte que fosse locador e locatário ao mesmo tempo, ter um custo de aluguel e em duplicidade pagar imposto de renda sobre os rendimentos auferidos como proprietário.

A impugnação foi conhecida pela DRJ, em 1ª Instância, que assim discorreu sobre a mesma:

“O requerente pretende que seja deduzido do valor omitido, o valor por ele pago a título de aluguel.

O valor da omissão se refere a rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, conforme informado à Receita Federal pelas respectivas administradoras dos imóveis alugados, sendo que a tributação sobre tais rendimentos encontra-se prevista no art. 49, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispõe:

“Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I- aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;(...)”

Por falta de expressa previsão legal, não há como acatar a pretensão do requerente, pois apesar de a legislação aplicada ao Imposto de Renda Pessoa Física determinar a tributação sobre os rendimentos provenientes de aluguéis, ela não prevê, como dedução da base de cálculo do imposto, a despesa referente a aluguéis pagos.

Assim sendo, não há nada a alterar no lançamento em litígio.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido”.

Cientificado do Acórdão de 1ª instância em 16/05/2011, apresentou recurso voluntário em 20/05/2011, como informa a Unidade preparadora, na fl. 55.

Em sede de recurso, além de requerer que seja reconhecida a possibilidade de deduzir dos rendimentos auferidos com aluguel de imóveis de sua propriedade o valor de aluguel e demais despesas correlatas que pagou, no mesmo período, o recorrente aduz que:

-salta aos olhos o longo tempo decorrido entre a entrega da DIRPF/2006 e a data de recebimento da Intimação para pagamento do tributo lançado, em 16/05/2011, o que atesta a demora no julgamento dos processos administrativos;

- se a presente controvérsia não se resolver administrativamente, “fatalmente irá desaguar no Poder Judiciário”;

-estranha o fato de sua impugnação ter sido julgada “por unanimidade” pela 1ª instância, na 4ª Turma da DRJ Porto Alegre, assim como no Acórdão 03-37.662 da 1ª Turma da DRJ Brasília, ao analisar questão idêntica, pois, “como se trata de tema polêmico” salta aos olhos que entre os julgadores não houvesse uma voz discordante;

- questiona sobre os julgamentos administrativos;
- questiona sobre o “aumento abusivo no crédito tributário”, em multa, juros e encargos, que estariam “acima do limite constitucional”;
- exalta sua condição de idoso e invoca a proteção da Lei nº 10.741/2003;
- entende que o Decreto nº 3.000/1999 não previu o caso em que o contribuinte seja ao mesmo tempo locador e locatário, que seu caso é excepcional e assim deve ser julgado.
- questiona o prazo de 30 dias para a apresentação de recurso voluntário, considerando-o afronta.
- aduz que a demora no julgamento do processo administrativo prejudica seu direito à ampla defesa, pois quando move impugnações e recursos, torna-se inadimplente em função do prazo e em função das multas, juros e encargos.
- considerando que a Receita Federal, no caso, extrapolou sua missão de arrecadar tributos, demonstrada a improcedência e insubsistência da decisão de 1ª instância, requer que seja dado provimento ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo e com condições de admissibilidade.

PRELIMINARES.

O Imposto de Renda é, indiscutivelmente, tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/1966, que, em seu artigo 150, § 4º prevê que, se a lei não fixar prazo diverso, a Fazenda Pública terá cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para se pronunciar sobre o dever do sujeito passivo de apurar o imposto e antecipar o pagamento.

O fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas se completa em base anual e ocorreu, para o exercício de 2005, em 31/12/2004. Assim, dentro do prazo estabelecido por lei, a Receita Federal manifestou-se expressamente, não homologando a apuração efetuada pelo contribuinte, com a emissão da Notificação de Lançamento já identificada, em 29/06/2009, da qual o contribuinte foi cientificado em 09/07/2009.

O prazo de cinco anos para homologar o lançamento decorre de disposição expressa de lei, portanto, no caso, foi cumprido. Considerando que o contribuinte, exercendo seu direito, apresentou impugnação ao lançamento em 29 de julho de 2009, o resultado só lhe foi comunicado em 16/05/2011.

A Constituição Federal de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, por ser considerada a mais completa que já tivemos, principalmente no sentido de garantir os direitos de cidadania para o povo brasileiro, em seu art. 5º, inciso XXXV estabelece que: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Assim, há muito que está superada a necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o cidadão que se ache lesado ou ameaçado de lesão em seus direitos, socorra-se do Poder Judiciário.

Desta feita, a existência de duas instâncias administrativas para que se possa discutir o lançamento tributário é uma opção que se abre ao contribuinte, não podendo ser encarada como “*via crucis*” a ser percorrida até “*fatalmente desaguar no Poder Judiciário*”, como menciona o recorrente, onde então tem a convicção de que suas pretensões serão acatadas.

Ao contrário do que entende, a possibilidade de dedução de despesas com aluguel dos rendimentos produzidos por aluguel de outro imóvel não é questão polêmica, sob a luz da legislação em vigor. Inclusive, consta do “Perguntas e Respostas” para a Declaração do Imposto de Renda, publicado no sítio da RFB na internet (www.receita.fazenda.gov.br):

410 - Quais são os valores passíveis de exclusão dos rendimentos de aluguéis?

Podem ser excluídos do valor do aluguel recebido, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, as quantias relativas a:

- impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;*
- aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;*
- despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;*
e
- despesas de condomínio.*

(Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14; art. 50; IN SRF nº 15, de 2001, arts. 12 e 22)

413 - Proprietário que aluga seu imóvel e por sua vez paga aluguéis como locatário pode deduzir dos aluguéis recebidos o valor do aluguel pago?

Não. Pode ser excluído apenas o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado.

(Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 12)

Assim, coerentemente, as Turmas de Delegacias de Julgamento, localizadas em diferentes Estados, decidiram, por unanimidade, rechaçar a tese apresentada.

Para as questões levantadas pelo contribuinte, sobre a composição dessas Turmas e o rito dos julgamentos, pode ser verificada a **Portaria MF nº 341 de 12 de julho de 2011**, publicada no DOU de 14 de julho de 2011 - mas também disponível no sítio eletrônico da RFB na internet -, que:

“Disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, Interino, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), resolve:

Art. 1º A constituição das Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e o seu funcionamento devem obedecer ao disposto nesta Portaria.”

Os julgamentos dos recursos administrativos, dirigidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), do Ministério da Fazenda, bem como a composição de suas Turmas, a estrutura administrativa e o rito das Sessões de Julgamento estão previstas no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23/06/2009.

Respondendo ao recorrente, cada turma ordinária ou especial do CARF é integrada por 6 conselheiros, sendo 3 representantes da Fazenda Nacional e 3 representantes dos contribuintes (art.23); a sessão de julgamento é pública, facultada a presença das partes ou de seus procuradores (art 53), e a pauta da reunião indica dia, local e hora da sessão de julgamento e é publicada no Diário Oficial da União com antecedência (art 55).

As alegações sobre sua condição de idoso e a morosidade dos julgamentos administrativos e judiciais são matérias que extrapolam a questão sobre a qual versa a controvérsia aqui instaurada.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é o estabelecido no art. 15 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências. A regra é clara e a manifestação deve ser apresentada no órgão preparador no prazo de trinta dias.

In casu, é de se ressaltar que o contribuinte, apesar de manifestar sua inconformidade com esse prazo, uma vez intimado da decisão de 1ª instância em 16/05/2011, **apenas quatro dias depois**, em 20/05/2011, apresentou seu recurso voluntário, como informa a unidade preparadora na fl. 55, dispensando 26 dias do prazo que a legislação lhe concede.

A teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, **suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

I – a moratória;

II – o depósito do montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV -

Na via administrativa, o depósito tem por objeto apenas impedir a atualização monetária do débito. Depositando no curso do procedimento administrativo, o sujeito passivo busca evitar a incidência de qualquer acréscimo (juros e correção monetária), uma vez que a

suspensão da exigibilidade já é obtida mediante a apresentação de impugnação ou interposição de recurso.

Assim, não há razão para dizer que ao apresentar impugnação ou recurso o contribuinte acaba por tornar-se inadimplente e que a dívida acaba por tornar-se alta demais em função dos juros.

Enquanto impugnado, o crédito tributário fica suspenso e o contribuinte não é considerado devedor. Caso não deseje que seja feita atualização monetária do débito, no período, basta fazer o depósito integral do montante devido. Assim, há várias décadas que o Código Tributário preocupou-se em assegurar o direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, mesmo sob a égide de Constituições anteriores.

Esperando ter apresentado resposta a todos os questionamentos propostos pelo recorrente, mas já esclarecendo que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos levantados no recurso, especialmente aqueles que não dizem respeito diretamente à solução da controvérsia, passemos ao mérito da questão.

MÉRITO.

Apesar do julgamento de 1ª instância ter se reportado ao artigo 49, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, onde se lê que os rendimentos de aluguéis são tributáveis, entendo que o contribuinte não questiona isso.

Não se verifica no recurso que sua inconformidade seja quanto à tributação de rendimentos de aluguéis. Não questiona que tenha obtido tais rendimentos sem declará-los tampouco os valores apurados pela Autoridade Fiscal, no lançamento.

O recorrente quer é que seja descontada desses rendimentos a despesa com aluguel no valor de R\$ 14.359,08 que teve e lançou como “pagamentos e doações efetuados” em sua DIRPF.

Mas não lhe assiste razão. Não é possível reconhecer uma dedução da base de cálculo do imposto que não esteja entre as previstas em lei. A função desse julgamento administrativo é verificar a consonância do procedimento fiscal de lançamento, em seus aspectos formais e materiais, com a legislação, não podendo reconhecer a inconstitucionalidade de leis muito menos sua imoralidade ou injustiça fiscal.

Assim, diz o RIR/1999:

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente. (valor da época)

E, pode-se verificar, nenhum dos dispositivos acima diz respeito à dedução com aluguéis pagos.

Ademais, temos a lei nº 7.739/1989, que não abre possibilidade de descontar do valor dos rendimentos de aluguéis o valor pago pelo aluguel de outro imóvel:

Art. 14. Não integrarão a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda de que trata a [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), no caso de aluguéis de imóveis:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e

IV - as despesas de condomínio.

É de se ressaltar que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado - PLS nº 316/2007, assim ementado, conforme informação disponível no sítio eletrônico daquela Casa parlamentar (www.senado.gov.br):

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com pagamento de aluguel residencial.

Econômico – Tributação. Comissão de Assuntos Sociais

Situação: 15/05/2013 - MATÉRIA COM A RELATORIA.”

Desta feita, não existe, ainda, lei que possibilite a dedução de despesas com aluguel da base de cálculo do imposto de renda, ou seja, do somatório dos rendimentos tributáveis, no qual se incluem os rendimentos com aluguel. Existe proposta legislativa.

Assim, na aplicação da legislação em vigor, no ano calendário de 2005, não há que se modificar a exigência tributária lançada, com base nos questionamentos efetuados pelo recorrente.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Neste aspecto, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada por lei, não sendo esta instância julgadora competente para se pronunciar sobre a incompatibilidade de lei com a Constituição da República. Vale lembrar da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DOS JUROS DE MORA.

Também mencionado pelo recorrente, destacamos que, neste aspecto, é pacífico o entendimento esposado nesta instância administrativa, inclusive já sendo matéria constante de Súmula.

Assim, os créditos tributários são cobrados e pagos com a aplicação de juros de mora com base na Taxa SELIC, conforme feito no lançamento em questão, vejamos:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)”

CONCLUSÃO

Por ausência de previsão legal, não se pode excluir da omissão de rendimentos de aluguéis apurada pela autoridade fiscal, no lançamento, o valor pago pelo contribuinte no aluguel de outro imóvel. Inalteráveis o percentual de multa de ofício aplicada, de 75% sobre o valor da infração apontada e o percentual de juros de mora calculado na forma legal (Selic).

Desta feita, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.

Processo nº 11080.722043/2009-60
Acórdão nº **2801-003.081**

S2-TE01
Fl. 67

CÓPIA